



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.304.403 - RJ
(2012/0030533-0)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RIBAS LOUREIRO
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO
AGRAVANTE : CRISTOPHE LACOURT LOUREIRO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados (**precedentes**).

II - *"A análise da existência de contradição, trazida a pretexto de divergência interpretativa acerca do art. 619 do Código de Processo Penal, passa, necessariamente, pela verificação de todo o processo, incluindo aí as razões recursais e a natureza das alegações nela formuladas. Como cada feito possui nuances e teses próprias, fica inviabilizada a configuração da existência de similitude fática entre as situações que deram suporte à prolação dos acórdãos recorrido e paradigma, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência"* (AgRg nos EREsp 1.289.860/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 22/8/2014).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 08 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.304.403 - RJ
(2012/0030533-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO RIBAS LOUREIRO e CRISTOPHE LACOURT LOUREIRO em face de decisão por mim proferida, na qual neguei seguimento ao recurso, por entender pela ausência de realização do cotejo analítico e pela inviabilidade de se discutir ofensa ao art. 619 do CPP em sede de embargos de divergência.

Daí o presente agravo regimental, no qual sustentam os agravantes a possibilidade, no caso, de análise do citado art. 619 do Código de Processo Penal.

Quanto ao cotejo analítico, alegam que, *"além da matéria ser puramente divergências de direito, sem quaisquer necessidades de reexames de provas, esta é simplória"* (fl. 796).

Por manter a r. decisão agravada, submeto o feito à col. **Terceira Seção.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.304.403 - RJ
(2012/0030533-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados (**precedentes**).

II - *"A análise da existência de contradição, trazida a pretexto de divergência interpretativa acerca do art. 619 do Código de Processo Penal, passa, necessariamente, pela verificação de todo o processo, incluindo aí as razões recursais e a natureza das alegações nela formuladas. Como cada feito possui nuances e teses próprias, fica inviabilizada a configuração da existência de similitude fática entre as situações que deram suporte à prolação dos acórdãos recorrido e paradigma, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência"* (AgRg nos EREsp 1.289.860/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 22/8/2014).

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece provimento.

Os agravantes não aduzem qualquer argumento apto a ensejar a alteração do **decisum** ora agravado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

"Decido.

São manifestamente incabíveis os presentes embargos de divergência, eis que, por meio deles, pretende-se discutir a análise da ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal. Este eg. Tribunal Superior, contudo, já firmou orientação de que a presente via não se presta para tal desiderato. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. PREVISÃO NO ART. 29 DA LEI N. 8.038/1990. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 619 DO CPP. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. OFENSA AO ART. 158 DO CPP. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONFRONTO COM JULGADO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. DIVERGÊNCIA NA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR NÃO VERIFICADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR WRIT CONTRA ATO DE SEUS ÓRGÃOS JULGADORES. PARADIGMAS ORIUNDOS DE HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. ART. 546, I E II DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ART. 266, § 1º, DO RISTJ.

I- Os Embargos de Divergência têm por finalidade a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto à interpretação do direito em tese, sendo cabíveis quando se tratar de decisão proferida em sede de recurso especial cujo teor divirja do julgamento de outra Turma, Seção, ou Órgão Especial.

II- É assente nesta Corte que a aferição da ocorrência ou não dos vícios apontados no art. 619 do Código de Processo Penal depende da apreciação das premissas fáticas do caso concreto, o que impede a sua comparação com outros julgados. Não há como concluir que determinado pronunciamento judicial tenha incorrido em omissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição, obscuridade ou ambiguidade sem examinar-se as circunstâncias fáticas da hipótese, haja vista que a conclusão a respeito do tema emerge, em cada julgamento, à luz das peculiaridades de cada caso concreto, não sendo possível vislumbrar similitude fática suficiente entre os julgados confrontados de modo a poder-se cogitar de divergência jurisprudencial.

III- Os paradigmas apontados tratam de questões diversas, sendo que em nenhum deles é enfrentada a questão da desnecessidade da perícia, quando inútil ou tardia.

IV- Não há divergência entre julgados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por revelar-se inviável, em sede de Embargos de Divergência, a discussão sobre o acerto ou desacerto de regra técnica de conhecimento utilizada pelo relator do julgado embargado. [...]

IX- Os julgados não discrepam a respeito do desate da mesma questão de direito, mas tratam de casos absolutamente distintos, não se verificando a existência de teses jurídicas antagônicas que tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, a possibilitar a apreciação do dissídio pretoriano.

X- Não havendo dissenso jurisprudencial nem similitude fática entre os julgados, resta não atendida, portanto, a exigência do art. 266, § 1º, RISTJ.

XI- Embargos de Divergência não conhecidos" (EResp 1.183.134/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe 14/04/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO. DESACERTO OU INJUSTIÇA. VERIFICAÇÃO. VIA INADEQUADA.

1. A análise da existência de contradição, trazida a pretexto de divergência interpretativa acerca do art. 619 do Código de Processo Penal, passa, necessariamente, pela verificação de todo o processo, incluindo aí as razões recursais e a natureza das alegações nela formuladas. Como cada feito possui nuances e teses próprias, fica inviabilizada a configuração da existência de similitude fática entre as situações que deram suporte à prolação dos acórdãos recorrido e paradigma, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência.

2. Por depender da análise dos fundamentos lançados pelo Tribunal a quo no acórdão da apelação, não se coaduna com a presente via recursal a pretensão de refazimento do juízo de admissibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, no intuito de ver afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Em embargos de divergência, a discussão é restrita à análise da existência de conflito jurídico entre as teses reproduzidas nos acórdãos confrontados, não sendo admitida a análise do recurso, quando, para tal mister, seja necessário revisar os fundamentos extraídos do acórdão proferido pelas instâncias ordinárias, sobre as quais se assentou o julgado embargado, o que seria necessário na hipótese concreta.

4. Os embargos de divergência não se prestam para verificar eventual incorreção ou injustiça ocorridas no julgamento do recurso especial.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1.289.860/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 22/08/2014)

Ainda que assim não fosse, verifico que os Embargantes não demonstraram a divergência entre os julgados proferidos na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, do Regimento Interno deste c. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, não foi providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos vv. acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fático-jurídica dos julgados. Sequer foi citado trecho do v. acórdão embargado, sendo certo que a mera transcrição da ementa do julgado não atende aos requisitos preconizados pelo RISTJ.

Pacífico, neste eg. Superior Tribunal de Justiça, que a simples transcrição de ementas ou de trecho isolado do v. acórdão paradigma, sem o necessário cotejo com trechos do v. acórdão embargado, não atende aos dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie. A propósito, colaciono os seguintes julgados da c. Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ACÓRDÃO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 284/STF. PARADIGMAS QUE TRATARAM DE QUESTÃO DIFERENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS COMPARADOS.

1. O recurso foi redigido de forma a que houvesse meramente a transcrição de ementas e de trechos de votos dos paradigmas, o que não se presta, contudo, à demonstração dos elementos fáticos e jurídicos de cada uma das demandas, a fim de permitir o confronto analítico entre elas e o caso concreto julgado pelo acórdão embargado. Sem prejuízo disso, nota-se, em determinado trecho da petição recursal supostamente dedicado a esse cotejo, que os embargantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providenciaram simplesmente um quadro comparativo em que, de um lado, colocam os votos dos paradigmas e, de outro, o prolatado no REsp 1.207.071/RJ. Pesa considerar, contudo, que se os embargos de divergência destinam-se à demonstração da discrepância interpretativa entre o acórdão embargado e outros julgados paradigmáticos, o cotejo analítico há de ser feito entre estes e o caso concreto e não com relação a recurso especial representativo de controvérsia apenas porque a jurisprudência aí firmada fora, como dito, estendida à demanda dos ora embargantes, toda essa configuração da irresignação recursal autorizando a incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF. [...]

3. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EREsp 1.300.522/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe 21/11/2014, destaquei).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. [...]

3. **"Segundo o entendimento firme desta Corte, o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 255 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico, não servindo a mera transcrição de ementas"** (AgRg nos EREsp 1196175/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos EAREsp 466.510/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR QUE ATUAVA NO FEITO. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

3. Este Colegiado de Uniformização Infraconstitucional pacificou o entendimento de que, **nos Embargos de Divergência, para apreciação e comprovação do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, devendo-se expor as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que identificam os casos confrontados, providência não adotada na espécie.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO MARANHÃO desprovido" (AgRg nos EREsp 1.305.397/MA, **Corte Especial**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 26/11/2013 - grifei).

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao recurso" (fls. 783-788).

Ante o exposto, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0030533-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.304.403 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200450010025821 200450010043586 200450010043598 25827120044025001

EM MESA

JULGADO: 08/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO RIBAS LOUREIRO
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO
EMBARGANTE : CRISTOPHE LACOURT LOUREIRO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RIBAS LOUREIRO
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO
AGRAVANTE : CRISTOPHE LACOURT LOUREIRO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.